



1ª Turma de Direito Privado

Processo nº: 0029650-81.2012.8.14.0301

Comarca: 3ª Vara Cível da Comarca da Capital

Apelante: Eduardo Henrique da Costa Miranda

Advogada: Suelen Karine Cabeça Baker – OAB/PA nº 19.479

Apelado: BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento

Advogado: Celso Marcon – OAB/PA nº 13.536-A

Relator: José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior – Juiz Convocado

EMENTA. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. PERCENTUAIS APLICADOS EM CONSONÂNCIA COM OS PRATICADOS NO MERCADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Privado, por unanimidade, conhecer do recurso de Apelação interposto e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do eminente Magistrado Relator.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Gleide Pereira de Moura.

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

Relator – Juiz Convocado

RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO CIVEL interposta por EDUARDO HENRIQUE DA COSTA MIRANDA, em face da sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível de Belém, nos autos da AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE DEPÓSITO DAS PARCELAS INCONTROVERSAS E COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ajuizada em face do apelado BANCO BV FINANCEIRA S/A, que julgou totalmente improcedente o pedido, para declarar extinto o processo com resolução de mérito, consoante previsto no art. 269, I do CPC/1973.

Narra a exordial apresentada que o apelante/autor celebrou com o réu/apelado um contrato para a compra do veículo GM CELTA LIFE, ANO E MODELO 2008/2009, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), em 60 (sessenta) parcelas de R\$ 787,31 (setecentos e oitenta e sete reais e trinta e um centavos).

Alega o autor/apelante que vinha pagando regularmente, tendo sido quitadas 25 (vinte e cinco) parcelas e, ao encontrar dificuldade para adimplir o restante, submeteu seu contrato à análise de um perito contábil, que concluiu pela existência de juros compostos, configurando suposto abuso contratual.



Em razão de sua discordância dos valores, requereu: antecipação de tutela para a consignação em pagamento das parcelas incontroversas do contrato firmado entre as partes, com a retomada do pagamento no valor defendido pelo autor, R\$ 246,86 (duzentos e quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos); proibição da apelada em proceder com a anotação do nome do apelante nos cadastros de restrição ao crédito, bem como a proibição ao apelado em exigir valor diverso a título de pagamento das parcelas do contrato e, no mérito, a procedência no julgamento da demanda para a revisão integral do pacto, declaradas nulas as cláusulas abusivas, com a consequente revisão da taxa de juros sobre as tarifas e repetição de indébito sobre eventuais pagamentos, com os devidos honorários advocatícios.

Juntou documentos (fls.46/51).

Interposição de agravo de instrumento por parte do autor/apelante à fl. 55. O recurso foi provido no sentido de determinar ao réu/apelado que se abstinhasse de proceder com a inscrição do nome do apelante nos cadastros de restrição de crédito, bem como que efetuasse depósitos judiciais no valor de R\$ 246,86 (duzentos e quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos).

O Magistrado de Piso em 14/02/2014 sentenciou o feito, julgando improcedentes os pedidos do autor (fls. 180/184).

O apelante apresentou recurso de apelação (fls. 185/200), argumentando a existência de juros capitalizados no contrato e a necessidade da expressa previsão destes na avença e, ao final, o provimento do recurso para a reforma da sentença recorrida.

Contrarrazões às fls. 209/213, pugnando pela manutenção da decisão guerreada.

O recurso foi recebido em seu duplo efeito (fl. 207).

É o relatório. Inclua-se o feito em pauta para julgamento.

VOTO

Inicialmente, esclareço que se aplicam ao caso os termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Em sede deste E. Tribunal, vejamos o Enunciado nº 01:



Nos recursos interpostos com fundamento no CPC de 1973 (impugnando decisões publicadas até 17/03/2016) serão aferidos, pelos juízos de 1º grau, os requisitos de admissibilidade na forma prevista neste código, com as interpretações consolidadas até então pela jurisprudência dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, CONHEÇO DO RECURSO DE APELAÇÃO interposto por EDUARDO HENRIQUE DA COSTA MIRANDA.

Trata-se de recurso interposto em face de sentença proferida que julgou improcedente os pedidos constantes na inicial, nos seguintes termos:

Inexiste, portanto, prática abusiva ou ilegal que pudesse ser declarada nula, já que a requerente tinha plena consciência dos valores que seriam cobrados na hipótese de pagamento em dia e na hipótese de inadimplência, pois os juros, bem como os demais encargos estavam previamente ajustados no contrato pelo que se depreende dos autos, uma vez que o contrário não foi sequer alegado. Em razão de todo o apresentado, constata-se que o autor tinha consciência, ao assinar o contrato sobre quais eram os valores dos débitos que assumiu, em decorrência do contrato, qual a taxa de juros remuneratórios, bem como os demais encargos que incidiram em caso de adimplemento, já que estes se encontravam fixados no instrumento. (...) Finalmente, depreende-se, por consequência do fundamentado, que não é cabido requerimento de repetição de indébito. Isso posto, e considerando o mais que dos autos consta, julgo improcedente a presente ação e, em consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, e por tudo mais o que consta nos autos.

Em suas razões de mérito, o apelante sustenta que dentro de um contrato, eventual cláusula que preveja capitalização de juros tenha que ter redação clara a esse respeito, de modo que de sua leitura simples seja possível constatar a existência de previsão nesse sentido, não bastando para isso a estipulação de taxas de juros mensal e anual, alegando que a expressão taxa efetiva de juros, constante no contrato, não revela com clareza se tais juros são ou não capitalizados.

Data venia, tal alegação não encontra firme sustentação jurídica eis que a legislação e a jurisprudência atuais permitem e corroboram com a capitalização de juros, obviamente observados os limites ditados pelo mercado, não havendo norma específica que determine a descrição dos juros em sendo simples ou compostos, tampouco afronta ao Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, entendo o consumidor estaria lesado em seus direitos se no contrato constassem apenas o valor das parcelas, sem que restassem descritos os encargos aplicados, que impossibilitassem ao consumidor em compreender o valor da parcela a ser paga.

Em relação à cobrança de juros capitalizados, os Tribunais Superiores já firmaram entendimento de que as instituições financeiras não estão sujeitas às limitações impostas pela Lei de Usura (Decreto n.º 22.626).

Nesse sentido, o enunciado da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal dispõe que: "as disposições do decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas



por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional."

O Superior Tribunal de Justiça, também, alinha-se a este entendimento conforme o disposto na Súmula 283, vejamos: "as empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da lei de usura."

Sendo assim, é perfeitamente cabível a cobrança de juros superiores a 12% ao ano para a remuneração do capital utilizado pelo consumidor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. APLICAÇÃO. REVISÃO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É inadmissível o recurso especial quanto à questão da cobrança da capitalização mensal de juros, uma vez que tal temática não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.
2. Em relação à inversão do ônus probatório, esta Corte entende que a reapreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência não pode ser efetuada em âmbito de recurso especial em virtude da Súmula 7/STJ.
3. "As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF" e "a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade" (REsp n. 1.061.530/RS, representativo da controvérsia, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 10/3/2009).
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 602.530/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 05/03/2015)

Com efeito, a capitalização de juros foi expressamente consignada no contrato firmando entre as partes, no item 3.10.3 nominado como periodicidade da capitalização.

Ainda que assim não fosse, o contrato foi celebrado posteriormente à edição da Medida Provisória nº. 2.170-36, de 23/8/2001, que passou a autorizar a capitalização nas operações realizadas por instituições financeiras: 'Art. 5º, caput: Nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano'.

Neste sentido, a validade da referida medida provisória deve ser observada, uma vez que ainda não houve pronunciamento definitivo do STF, objeto da ADI 2316-DF.

Assim sendo, quanto à Capitalização Mensal de Juros Remuneratório, reputo plenamente cabível a sua aplicação, posto que com a edição da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000 e suas seguintes reedições, torna-se viável a capitalização dos juros em intervalo inferior a um ano.



Com efeito, o Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) estabelece a possibilidade de capitalização anual de juros, proibindo qualquer outra periodicidade.

Sobre o tema é assente o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido da edição da Medida Provisória n° 1.963-14/2000, determinando o cabimento da cobrança de juros capitalizado em período inferior a um ano nos contratos celebrados após a sua edição (31/03/2000), bem como a possibilidade de aplicação da taxa de juros pelo método composto, haja vista não ter nenhuma vedação na Lei de Usura (Decreto n.º 22.626/1933).

A propósito, o Recurso Especial Repetitivo n° 973.827/RS:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.
2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.
3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".
4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.
5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.
6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

(REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012)

Nesse sentido, observa-se, considerando o afirmado pelo apelante na inicial, que a taxa de juros mensal foi ajustada em 1,40%, sendo a anual ajustada em 18,41%, de modo que se multiplicarmos a taxa de juros mensal por doze (valor equivalente ao n.º de meses no ano), chega-se ao resultado de 16,80%, ou seja, o valor da taxa de juros anual é superior ao duodécuplo da mensal, o que torna, nos termos da nova orientação jurisprudencial, patente a contratação de taxa capitalizada (juros compostos) e



demonstrado o pleno conhecimento do apelante quanto a tal pactuação, demonstrando assim que o contratante foi informado a respeito da taxa anual de juros que decomposta corresponde à taxa mensal capitalizada. Ao admitir como válida a primeira, não tem sentido financeiro afastar a capitalização da segunda.

Desse modo, não há qualquer abusividade na capitalização mensal de juros.

Ante o exposto, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos, consoante a fundamentação legal, doutrinária e jurisprudencial acima.

É como voto.

Belém, 24 de abril de 2017.

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR
Relator - Juiz convocado